



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.291-B, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para assegurar prioridade de atendimento pelo Pronatec aos estudantes integrantes de famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. SHÉRIDAN); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para assegurar prioridade de atendimento pelo Pronatec aos estudantes integrantes de famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, o seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....

V – aos estudantes integrantes de famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

.....

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) prevê, em seu art. 2º, a prioridade de atendimento pelo programa aos estudantes de ensino médio da rede pública, aos trabalhadores, aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda e aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista.

A Lei, no entanto, nada dispõe a respeito das milhares de famílias brasileiras chefiadas por mulheres, comumente chamadas de arrimo de família. Trata-se de verdadeiras guerreiras que, apesar de receberem salário médio inferior ao dos homens, assumem sozinhas a responsabilidade pela família e se esforçam para o sustento dos filhos.

Não se pode fechar os olhos às dificuldades enfrentadas pelos integrantes dessas famílias, o que justifica a alteração que ora propomos da Lei nº 12.513, de 2011, tal como já faz o Programa Minha Casa Minha Vida (art. 3º, inc. IV, Lei nº 11.977, de 2009).

Com estes fundamentos submeto a proposição aos ilustres Pares, solicitando-lhes o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as

condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

III - *(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada*

pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os

seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.291, de 2016, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe alterar a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para assegurar prioridade de atendimento pelo Pronatec aos estudantes integrantes de famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

Em sua Justificação, o nobre Autor afirma que na Lei nº 12.513, de 2011, já se encontram contemplados na prioridade de atendimento pelo programa os estudantes de ensino médio da rede pública; os trabalhadores, incluídos os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores; os beneficiários dos programas federais de transferência de renda e os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

A alteração proposta, segundo o Autor, se coaduna com o previsto no Programa Minha Casa Minha Vida, no art. 3º, inc. IV, Lei nº 11.977, de 2009, que determina a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; de Trabalho, de Administração e de Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA divulgou informações que demonstram que houve aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, o que reflete as mudanças ocorridas na sociedade brasileira. Entre os anos de 2001 e 2009, o percentual de famílias brasileiras chefiadas por mulheres subiu de aproximadamente 27% para 35% do total. Segundo os dados apresentados, aproximadamente 22 milhões de famílias no Brasil têm como principal responsável a mulher.

Ainda de acordo com estudos do IPEA, as mulheres alcançaram na década passada um nível maior de escolaridade e tiveram aumentada sua participação no mercado de trabalho, dado diretamente relacionado ao aumento do número de famílias por elas chefiadas. De acordo com o Instituto, ainda há muito a ser estudado, analisado e atualizado sobre esse fenômeno contemporâneo.

Esses dados são confirmados por informações oriundas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulgadas em outubro de 2012. Segundo aquele Instituto, em 2000, 22,2% das famílias eram chefiadas por mulheres, enquanto, em 2010, esse percentual atingiu 37,3% das famílias.

Mais recentemente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2014, do IBGE, aponta que novos padrões familiares surgiram, como famílias reconstituídas, casamentos homossexuais, aumento nas taxas de divórcios/separações, de re-casamentos e de não casamentos. De acordo com a pesquisa, a maior participação da mulher no mercado de trabalho e o seu novo papel social estão fortemente associados a essas mudanças.

Dados da Síntese de Indicadores Sociais - SIS, de dezembro de 2015, pesquisa produzida pelo IBGE, também mostram que, em dez anos, aumentou a participação feminina na condição de responsável pelos domicílios onde vivem casais com filhos. Das 57,3 milhões de residências brasileiras, em 2010, 38,7% eram chefiadas por mulheres -- dez anos antes, essa proporção era de 24,9% (aumento de 13,8 pontos percentuais).

Em que pese o crescimento do número de famílias chefiadas por mulheres, dados do mercado de trabalho apontam que elas recebem, em média, remunerações inferiores ao dos homens. As disparidades salariais entre gêneros persistem como um obstáculo para o empoderamento econômico das mulheres e a superação da pobreza e a desigualdade na América Latina, conforme informações da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe - CEPAL. Embora a diferença salarial entre homens e mulheres tenha diminuído 12,1 pontos percentuais entre 1990 e 2014, as mulheres recebem, em média, apenas 83,9 unidades monetárias por 100 unidades monetárias recebidas pelos homens, de

acordo com a CEPAL. Se as remunerações recebidas por ambos os sexos por anos de estudo forem comparadas, observa-se que elas podem ganhar até 25,6% menos do que seus colegas do sexo masculino em condições semelhantes, segundo a entidade regional.

Julgamos, portanto, que é necessário continuar impulsionando as famílias chefiadas por mulheres, como forma de combater a pobreza em nosso país. Vários estudos apontam para a necessidade de percorrer esse caminho, conforme excerto transcrito¹ abaixo:

Os arranjos familiares que congregam monoparentalidade e chefia feminina se encontram em maior situação de vulnerabilidade que os demais. As condições dessas famílias retratam as dificuldades vividas pelas mulheres da classe trabalhadora na articulação entre a venda da força de trabalho e as responsabilidades históricas de mãe e dona de casa (MORAES, 2009). Os apontamentos de Carloto (2005) e Torremocha (2006) levam à conclusão que a maioria das famílias monoparentais é pobre e encontra dificuldades em alocar recursos para fazer frente às demandas de seus membros, por isto, considera-se que deveriam ter atendimento prioritário e diferenciado pelas políticas sociais.

A Lei nº 13.014, de 21 de julho de 2014, alterou as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que trata do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa e Minha Vida, prevê que a transferência de renda seja efetivada preferencialmente para as famílias chefiadas por mulheres.

Tal prática também está prevista na Lei nº 10.836, de 2004, que institui o Programa Bolsa Família. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, gestor do Programa, 92,4% dos responsáveis pelo cartão do Programa Bolsa Família são mulheres.

Assim sendo, e com o intuito de fomentar o combate à pobreza, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, que assegura prioridade de atendimento pelo Pronatec aos estudantes integrantes de famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº

¹ Patricia Maccarini Moraes, Universidade Federal de Santa Catarina, maio de 2014.

4.291, de 2016.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.291/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Shéridan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Dr. João, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságuas Moraes, Silas Câmara, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.291, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe alterar a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de sorte a assegurar prioridade de atendimento **aos estudantes integrantes de famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.**

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSF), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher) e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

- RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A referida proposição segue sob regime de tramitação ordinário e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil passou por grandes transformações econômicas, sociais e demográficas nas últimas décadas. As transições urbana e demográfica possibilitaram avanços na conquista dos direitos de cidadania das mulheres e mudanças na configuração dos arranjos familiares. Este processo também abriu espaço para uma mudança das relações de gênero no seio das famílias e gerou um grande aumento do número e do percentual de mulheres chefes de família.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, em 2000, havia 48,2 milhões de famílias em domicílios particulares, sendo 27% chefiadas por mulheres. Entre 1991 e 2000, esse comando feminino dos lares teve um aumento absoluto de 66% e relativo de 29%. Com a maior participação das mulheres no mercado de trabalho e o aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, é cada vez mais comum elas contribuírem para o sustento das famílias. Na passagem de 1991 para 2000, a contribuição média do rendimento da mulher chefe no rendimento familiar cresceu cerca de 56%, passando de 24,1% para 37,7% no período².

Dados mais recentes do IBGE, que elaborou o estudo Estatísticas de Gênero, apontam que, em 2010, as mulheres chefiavam 38,7% dos 57,3 milhões de domicílios registrados³.

Em relação aos rendimentos médios do trabalho, há bastante desequilíbrio. Em 2016, nos trabalhos formais as mulheres ocupadas ganhavam 76% do rendimento dos homens, proporção que cresceu levemente desde 2012, quando foi de 73%. De acordo com o estudo Estatísticas de Gênero, uma parte da explicação para as mulheres seguirem recebendo cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem decorre

² <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=605&t=mulheres-alvo-politicas-publicas-brasileiras&view=noticia>

³ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/mulheres-comandam-40-dos-lares-brasileiros>

da própria natureza dos postos de trabalho ocupados pelas mulheres, em que se destaca a maior proporção dedicada ao trabalho em tempo parcial.

De forma geral, é sabido que as famílias comandadas por um único membro estão sujeitas a maior vulnerabilidade. No parecer adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a Deputada Shéridan, relatora da matéria nesse colegiado, cita estudo realizado na Universidade Federal de Santa Catarina⁴, que argumenta em favor de políticas públicas que impulsionem as famílias chefiadas por mulheres, de forma a combater a reprodução de pobreza.

Os arranjos familiares que congregam monoparentalidade e chefia feminina se encontram em maior situação de vulnerabilidade que os demais. As condições dessas famílias retratam as dificuldades vividas pelas mulheres da classe trabalhadora na articulação entre a venda da força de trabalho e as responsabilidades históricas de mãe e dona de casa (MORAES, 2009). Os apontamentos de Carloto (2005) e Torremocha (2006) levam à conclusão que a maioria das famílias monoparentais é pobre e encontra dificuldades em alocar recursos para fazer frente às demandas de seus membros, por isto, considera-se que deveriam ter atendimento prioritário e diferenciado pelas políticas sociais.

Cumprir enfatizar que, de certa forma, a Lei do Pronatec já destina suas ações de educação profissional de nível técnico para aqueles grupos mais vulneráveis, senão vejamos:

No art. 2º, a norma estabelece que serão atendidos de forma prioritária pelo Programa: i) os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive os matriculados da educação de jovens e adultos; ii) trabalhadores; iii) **beneficiários dos programas federais de transferência de renda**; e iv) estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Nos §§ 2º e 3º, destaca-se a necessidade de estimular a participação das **pessoas com deficiência** nas ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec, bem como dos **povos indígenas, comunidades quilombolas e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas**.

⁴ Patricia MacCarini Moraes, Universidade Federal de Santa Catarina, maio de 2014.

Finalmente, no §4º a Lei 12.513/2011 determina que seja “estimulada a participação de **mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda**, nos cursos oferecidos por intermédio da bolsa-formação”.

De todo modo, como se trata de reforçar o apoio do Poder Público às famílias que, como já mencionamos, estão muitas vezes expostas a maior vulnerabilidade, entendemos que há mérito para que a proposta seja aprovada.

Em vista disso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.291, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ZENAIDE MAIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.291/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carmen Zanotto, Dâmina Pereira, Keiko Ota, Luana Costa, Raquel Muniz, Vicentinho, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Flavinho e Marcos Reategui.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputada ANA PERUGINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO